



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064312-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MARCIO ROGELIO TRINDADE e Paciente LUIZ RICARDO TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 618

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2064312-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Marcio Rogelio Trindade

Paciente: Luiz Ricardo Trindade

Comarca: Ribeirão Preto

Habeas Corpus. Concessão de progressão de regime, com expedição de alvará de soltura. Perda do objeto.
Impetração prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Marcio Rogelio Trindade, em favor de Luiz Ricardo Trindade, contra ato do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeira Preto.

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente possui ótima conduta carcerária, trabalhou e estudou durante a prisão, bem como foi beneficiado com remições de pena, saída temporária e autorização de trabalho externo, de forma que apto para progressão ao regime aberto, (ii) o lapso temporário para progressão de regime foi preenchido em 23/11/2024, (iii) ao analisar o requerimento, o Juízo da Execução determinou a realização de exame criminológico, (iv) o Centro de Ressocialização de Araraquara não cumpriu a determinação no prazo mencionado, (v) em contato direto com o local, a Defesa obteve a informação de que a unidade não possui contingente para realização do exame, (vi) apesar dos fatos, o MM Juízo a quo manteve a determinação de que realizado o exame criminológico, (vii) a Lei nº 14.843/2024 não retroage para atingir o Paciente, visto que o delito pelo qual cumpre pena é anterior a lei, e (viii) não há fundamentos legais para a obrigatoriedade da realização do exame criminológico.

Assim, requereu a dispensa do exame criminológico e a concessão da progressão ao regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30).

Foram prestadas informações (fls. 34/35).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/49).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o

MM. Juízo *a quo*, após favorável exame criminológico do paciente, concedeu a progressão de regime prisional e determinou expedição do alvará de soltura:

“O(a) sentenciado(a) faz jus à progressão de regime prisional, par a o aberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos. Com efeito, o(a) condenado(a) satisfez o lapso tem por al exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado. Quanto ao requisito subjetivo, o(a) sentenciado(a) ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o(a) condenado(a) irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 36, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal). No mesmo contexto, o exame criminológico recentemente realizado foi favorável à progressão. Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional. Posto isso, CONCEDO ao (à) condenado(a) Luiz Ricardo Trindade, MTR: 1259303, RG: 47827730- 1, RJI : 213972480- 83, a progressão ao REGIME PRISIONAL ABERTO.” (fls. 820/822 dos autos de origem).

Logo, não mais subsiste a situação reclamada e o presente recurso perdeu objeto (art. 659, Cód. Proc. Penal).

Do exposto, dou por **prejudicada** a impetração.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital